



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081073-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCAS ZAPAROLI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5782

Agravo de Instrumento nº 2081073-86.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Lucas Zapparoli

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Juiz(a): Dr(a). Francisco Camara Marques Pereira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. AO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer com revisional, visando suspender cobranças, evitar negativação e manter a posse de veículo mediante depósito de valores incontroversos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência e (ii) a possibilidade de depósito judicial de valores incontroversos sem caracterização de mora.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência exige a presença de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC, o que não se verifica no caso.

4. A simples propositura de ação revisional não impede a negativação do nome do devedor, conforme Súmula 380 do STJ.

5. O depósito judicial de valores incontroversos não afasta a mora, sendo necessário contraditório para análise das alegações de abusividade contratual.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, não presentes no caso. 2. A ação revisional não impede a negativação do devedor. 3. O depósito de valores incontroversos não afasta a mora.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 53/55 (origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, pleiteando o deferimento da tutela. Pretende realizar os depósitos das prestações do valor incontroverso de acordo com a taxa contratada e subsidiariamente a realizar os depósitos das prestações do valor controvertido. Colaciona julgados. Acrescenta que a agravada se abstenha de “negativação”, ou de inscrever o nome da agravante nos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA, CADIN, SISBACEN, etc.) ou em protesto, no que tange aos contratos discutidos na lide, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária (astreintes). Requer que seja autorizado o depósito do valor indicado como incontroverso, bem como que sejam suspensas todas as cobranças e os efeitos da mora referentes ao contrato. Pretende a manutenção na posse do veículo, mediante autorização para pagamento do valor incontroverso de R\$1.095,86, bem como do depósito das prestações do valor controvertido de R\$144,27. Bate-se pelo deferimento da tutela.

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois beneficiário da gratuidade.

Dispensada a intimação da parte contrária, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com revisional ajuizada pelo agravante, em que narra que firmou contrato de empréstimo com alienação fiduciária em garantia, para que adquirisse veículo Marca: Renault, Modelo: KGOO, Ano: 2015/2016, Cor: Branca, Placa: GAK5C55. O consumidor pagaria pelo valor total de empréstimo na monta de R\$ 36.291,16, em 48 parcelas.

O agravante requereu o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a ré suspenda a cobrança dos contratos, que se abstenha de negativar ou protestar o nome do autor, seja suspenso os efeitos moratórios, bem como seja a autora mantida na posse do bem, para que possa depositar os valores incontroversos nos autos.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

(...)

Afirma o requerente que celebrou com a parte ré um contrato de empréstimo consignado, e busca por meio da presente ação que sejam revistos os cálculos das prestações, bem como, a título de antecipação de tutela, seja deferida a consignação em juízo do valor das parcelas apuradas de modo unilateral, de modo a descaracterizar a mora e manter-se na posse do veículo, objeto do contrato. Pois bem, para que se conceda a antecipação da tutela, exige-se a presença de certos requisitos que se materializam na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, art. 300 CPC. No caso dos autos havemos de considerar, ainda, o contido no art. 330, § 3º, o qual prevê o dever do autor em continuar pagando o valor incontroverso no tempo e modo contratados, para os casos de ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens. Assim, pode o devedor depositar judicialmente as parcelas, no valor que entende devido, durante o curso da ação revisional das cláusulas contratuais, no entanto, esse depósito não elide ou suspende a mora, uma vez que em desacordo com as cláusulas contratuais. Da mesma forma, para que sejam deferidos os depósitos no valor incontroverso ou ainda contratuais, haveria a autora de comprovar a recusa da instituição financeira e a inviabilidade do pagamento no tempo e modo originariamente contratados, uma vez que cabe à parte realizar o pagamento dos valores incontroversos diretamente à instituição financeira, nos termos do §3º do art. 330, do CPC, não se evidenciando, desta forma, os requisitos mínimos exigidos para a concessão da medida pleiteada. (...) Assim, face a absoluta ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 330, § 3º do CPC, INDEFIRO a antecipação da tutela.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante

disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

No caso dos autos, embora haja o questionamento integral do débito por parte do agravante, não há, ao menos por ora, elementos que demonstrem que a cobrança sub judice seja realmente indevida.

Na petição inicial, o demandante, ora agravante, pretende a revisão do contrato de empréstimo com emissão de cédula de crédito bancário (CCB) veículo, fls. 47/49, em que apenas informa o valor que entende devido, o que é insuficiente para elidir a legalidade do referido contrato, sendo necessário a instauração do contraditório.

Também não é possível proibir o agravado de exercer o seu direito de possível cobrança e inserção do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, não é prudente determinar a abstenção da negativação do nome da parte agravante em cadastro de inadimplentes em relação ao débito impugnado, tendo em vista a disposição da Súmula 380 do STJ que dispõe que o simples ajuizamento da ação revisional não tem o condão de obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou mesmo de descaracterizar a mora.

Desse modo, a decisão que denegou a tutela fica mantida, mas para que se aguarde o contraditório e que se oportunize à parte ré a oportunidade para a exposição de suas teses.

Assim, as questões relativas às supostas ilegalidades, mora e saldo devedor ou credor dependem de instrução e análise aprofundada, prevalecendo

o contrato nos termos em que firmado, até porque a demanda está fundada em mera interpretação unilateral dada pela agravante ao contrato bancário entabulado entre as partes, e disso ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC.

Com efeito, em suma, o exercício do direito do recorrente de buscar, judicialmente, a revisão de cláusulas contratuais que entenda abusivas e/ou ilegais, em virtude de contrato bancário firmado com o agravado, não obsta seu regular vencimento, restando, o credor, autorizado a proceder à prática de atos de cobrança e implementar medidas congêneres, dentre as quais a negativação do nome dos devedores em cadastros específicos para tal finalidade.

Consigne-se que a temática também foi objeto de análise no julgamento, pelo E. STJ, do REsp nº 1061530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

“ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EMCADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente; i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bem direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (...).”

Há ainda a súmula 380 do C. STJ que dispõe “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Sendo assim, quanto ao depósito em juízo das parcelas que a agravante entende devida, não há óbice algum, porque permitida a consignação em pagamento do valor incontroverso, obrigatório a teor do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, mas sem afastar os efeitos da mora, conforme a Súmula 380 do C. STJ.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO" – DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - Decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelos autores, ora agravantes, que objetivava a manutenção dos agravantes na posse do imóvel até julgamento final da demanda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão de qualquer desconto em suas contas bancárias, mediante o pagamento do valor das prestações que consideravam devido – Ilegalidades e abusividade das taxas contratadas não demonstradas de plano – Taxas de juros e valores de parcelas pré-fixados – Ilegalidade do valor da prestação pactuada não evidenciada liminarmente, não se justificando, por ora, a sua redução, com base em alegações unilaterais da própria parte interessada, em violação ao princípio constitucional do contraditório, ressalvada a reapreciação desta matéria após a contestação, com base nos elementos de convicção que forem carreados aos autos - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora dos autores – Súmula 380 do STJ – Ausência de demonstração de que as ilegalidades apontadas estavam fundadas na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, requisitos necessários à abstenção da inscrição ou da manutenção em cadastro restritivo de crédito – o credor não pode ser impedido de adotar as medidas legais que considere cabível na defesa dos seus direitos – O ajuizamento de ação revisional de contrato, com o depósito de valores das prestações inferiores ao contratado, não impede o credor de ingressar com a ação cabível para reaver a posse do imóvel em questão, sendo certo que, ao devedor, é assegurada a ampla defesa e o contraditório - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300, do novo CPC – Possibilidade de depósito dos valores das parcelas que os autores consideram devidos, sem o condão de afastar os efeitos da mora, tampouco impedir restrições

cadastrais aos seus nomes – Artigos 330, §§ 2º e 3º do novo CPC – Precedentes da Jurisprudência – Recurso parcialmente provido, neste aspecto. AGRADO INTERNO - Recurso interposto contra a decisão que denegou efeito suspensivo ao recurso – Recurso prejudicado tendo em vista o julgamento deste agravo de instrumento - Agravo interno prejudicado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258648-52.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão agravada. Indeferimento de tutela de urgência para autorizar o depósito das parcelas, com a suspensão da mora. Irresignação. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Inexistência de recusa do credor em receber as parcelas convencionadas. Ajuizamento da ação revisional que não descaracteriza a mora. Súmula 380, do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2313658-81.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de revisão de contrato bancário – Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo em garantia – Tutela de urgência – Pretensão da parte autora, ora agravante, de ordem liminar para excluir e/ou impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para mantê-la na posse do veículo dado em garantia – Impossibilidade – Alegações de abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais que são unilaterais e, neste momento, não estão demonstradas – Propositura de ação revisional que não inibe a

caracterização da mora (STJ, Súmula 380) – Ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300) – Depósito do valor incontroverso – Possibilidade, por conta e risco da parte autora, sem eficácia liberatória e sem elidir a mora – Precedentes – Decisão reformada em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350019-97.2023.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de modificação de cláusula contratual cumulada com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente – Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada – Requerimento de tutela para permitir o pagamento do valor incontroverso das parcelas por meio de depósito judicial, obstar a requerida de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e determinar a manutenção da posse do bem em favor da recorrente – Ausência da probabilidade do direito alegado – Cálculo realizado unilateralmente pela autora não elide a validade do contrato – Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça) – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – A regularidade no pagamento das parcelas demonstra que não existe risco iminente de mudança da posse do bem nem de negativação – O lapso temporal de cerca de mais de 06 meses entre a celebração do contrato e a propositura da ação afasta o "periculum in mora" necessário para concessão da tutela pleiteada – Requisitos do artigo 300 do CPC não configurados – Possibilidade, entretanto, de realização do depósito dos valores incontroversos por conta e risco da autora, sem eficácia liberatória – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2318450-78.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024).

Portanto, fica mantida a decisão que autorizou o depósito do valor incontroverso das parcelas do contrato de financiamento, até final julgamento da ação, sem, contudo, afastar a caracterização da mora.

Assim, mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora